



PROCESSO Nº	:	122106/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
REQUERENTE	:	JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ / IVAN SCHNEIDER / SEONIR ANTONIO JORGE
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de Pedido de Rescisão proposto pelo **Sr. João Antonio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, em face do Acórdão 2.695/2015-TP, mediante o qual este Tribunal julgou regulares as contas anuais de Gestão do referido Município, exercício de 2014, com determinações legais e imposição aos gestores do dever de restituição ao erário do valor de **R\$ 5.078,00**, com aplicação da multa equivalente a **11 UPFs/MT**.

O interessado, após ter interposto Recurso Ordinário, Recurso de Agravo e Embargos Declaratórios, todos improvidos por este Tribunal, vem, por meio desta Rescisória, requerer a reforma da decisão rescindenda, a fim de afastar a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do montante de **R\$ 5.078,00**, imposta ao seu nome no referido Acórdão, relativo ao dano causado decorrente da irregularidade que apontou atrasos no pagamento de faturas de energia elétrica, os quais geraram multas, juros e correção monetária.

Para tanto, juntou em sua inicial a Portaria 123/2015, pela qual foi nomeada em **17/08/2015**, Comissão Especial para apuração da responsabilidade pela citada irregularidade, cuja conclusão foi pela responsabilização da sra. **Seair Cristina Jorge**, Contadora do Município, conforme decisão de 31/03/2016 (Doc. Digital 107008/16, fl. 17)

Encaminhou com o pedido, recibo emitido por aquela Prefeitura em nome da sra. **Seair Cristina Jorge**, no valor de **R\$ 5.987,75**, corrigido pela Controladoria Geral do Município, e que, segundo o gestor, foi pago pela Contadora.



Em sede de Juízo de Admissibilidade, recebi o Pedido de Rescisão conferindo-lhe efeito suspensivo, diante dos argumentos apresentados, decisão que foi homologada por este Plenário.

Dispensei a manifestação técnica por se tratar de matéria essencialmente de direito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **4.392/2016**, do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, opinou pela **improcedência** do Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão citado.

É o Relatório.